Gmail **PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>**

Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 90023/2026 – SMCL/PVH

1 mensagem

Rondonia Asfaltos <rondoniaasfaltos@gmail.com> 7 de abril de 2026 às 16:14
Para: pregoes.sml@gmail.com

Prezados,

Encaminha-se, em anexo, **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2026 – SMCL/PVH**, apresentada pela empresa RONDONIA ASFALTOS LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A presente impugnação aponta, de forma técnica e fundamentada, a existência de cláusulas que, em sua configuração atual, podem comprometer a ampla competitividade do certame, especialmente no que se refere à exigência de limitação geográfica para localização da usina de CBUQ.

Destaca-se que a análise realizada demonstra **efeito concreto de restrição do universo de participantes**, o que justifica a necessidade de revisão do instrumento convocatório, em observância aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, requer-se o recebimento da presente impugnação, bem como sua apreciação e julgamento, com a consequente adoção das medidas necessárias à adequação do edital.

Solicita-se, ainda, a confirmação de recebimento deste e-mail.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

--
Equipe Rondônia Asfaltos
(69) 99361-9646

RONDÔNIA ASFALTO

3 anexos

RFB - Consulta CNPJ Rondonia Asfalto.pdf
124K

RONDONIA ASFALTO - procuração 2026 para assinatura .pdf
233K

Impugnação ao edital assinada -- Asfalto.pdf
448K

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
55.461.662/0001-50 **MATRIZ**		**10/06/2024**

NOME EMPRESARIAL
RONDONIA ASFALTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
RONDONIA ASFALTO	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
13.59-6-00 - Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
19.21-7-00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
46.16-8-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens (Dispensada *)
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD RODOVIA ANEL VIARIO	**S/N**	**BRCAO AO LADO ASIANCOMPANY**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
76.904-398	**SETOR ANEL VIARIO**	**JI-PARANA**	**RO**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CLCONTABILIDADEDEEEEMPRESARIAL@GMAIL.COM	**(69) 3442-2220**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**10/06/2024**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

(*) *A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **07/04/2026** às **16:30:02** (data e hora de Brasília).

BA | BARROS
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURAÇÃO
AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

- **RONDONIA ASFALTOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 55.461.662/0001-50, com sede na Rodovia Anel Viário, S/N, Brcao ao Lado Asiancompany, bairro Setor Anel Viário, CEP: 76904-398, em Ji-Paraná – RO, representada neste ato por seu sócio administrador, Sr. RODRIGO SILVA DO AMARAL, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 616.903.682-68, nomeia e constitui como seu procurador:

OUTORGADOS:

- **Dr. Guilber Diniz Barros**, advogado, OAB/RO nº 3310, com endereço profissional à Rua Imigrantes, n. 3.323, Bairro Costa e Silva, CEP 76.803-611, em Porto Velho/RO.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE confere aos OUTORGADOS plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicia et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer está a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, bem como pedir à justiça gratuita, assinar declaração de hipossuficiência econômica, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Porto Velho-RO, 06 de abril de 2026.

RONDONIA ASFALTOS LTDA:55461662000150
Assinado de forma digital por RONDONIA ASFALTOS LTDA:55461662000150
Dados: 2026.04.07 15:51:40 -04'00'

RONDONIA ASFALTOS LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A), DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL

Pregão Eletrônico nº 90023/2026 – SMCL/PVH
Processo Administrativo nº 019.000238/2026-83
Órgão Licitante: Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações – SMCL /PVH
Impugnante: RONDONIA ASFALTOS LTDA - **CNPJ:** 55.461.662/0001-50

RONDONIA ASFALTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 55.461.662/0001-50, com sede na Rodovia Anel Viário, S/N, Brcao ao Lado Asiancompany, bairro Setor Anel Viário, CEP: 76904-398, em Ji-Paraná – RO, representada neste ato por seu sócio administrador, Sr. **RODRIGO SILVA DO AMARAL**, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 616.903.682-68, por sua advogada que esta subscreve, e representante legal devidamente qualificado (Vide Anexo I), e por seu advogado infra-assinado (Vide Anexo II), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios basilares da licitação pública, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2026 – SMCL/PVH**, Processo Administrativo nº 019.000238/2026-83, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

A presente impugnação demonstrará, de forma inequívoca e sistêmica, que o edital de Licitação, em sua conformação atual, apresenta efeito prático de restrição relevante da competitividade. Este direcionamento vicia o processo licitatório em sua essência, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, em última instância, lesando o erário e o interesse público, conforme será comprovado com base em dados fáticos e consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas, todos relacionados à restrição indevida da competitividade e à violação dos princípios que regem as contratações públicas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é protocolada tempestivamente, conforme o prazo estabelecido no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que determina que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Considerando que a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 90023/2026 está agendada para 10 de abril de 2026, conforme Item 1.4 do *Edital de Licitação 53*, a presente manifestação observa rigorosamente o prazo legal, garantindo seu conhecimento e apreciação antes da fase de lances e propostas.

II – DA DELIMITAÇÃO OBJETIVA DA IMPUGNAÇÃO E OS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A presente impugnação volta-se contra diversas cláusulas do *Edital de Licitação 53* e seus anexos (*ETP 4* e *Termo 129*) que, em análise sistêmica, demonstram:

i) **RESTRIÇÃO INDEVIDA E ILEGAL À COMPETITIVIDADE:** Ao criar barreiras artificiais de entrada no mercado que impedem ou dificultam substancialmente a participação de empresas plenamente aptas a executar o objeto. Tais barreiras, como a limitação geográfica e a vedação a consórcios, limitam o universo de potenciais licitantes, frustrando a busca pela melhor proposta.

ii) **AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE TÉCNICA E DESPROPORCIONALIDADE MANIFESTA:** Ao estabelecer exigências que não guardam relação de estrita necessidade com a garantia da qualidade e desempenho do objeto, ou que são flagrantemente desproporcionais à sua natureza e complexidade. A exigência de usina em raio exíguo, por exemplo, não é tecnicamente indispensável para a manutenção da temperatura do CBUQ, como o próprio edital contraditoriamente demonstra e que a jurisprudência do TCU já rechaçou.

iii) **VIOLAÇÃO FRONTAL AOS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA LEI Nº 14.133/2021:** Comprometendo, de forma irrefutável, os princípios da isonomia, competitividade, planejamento, eficiência, razoabilidade e, sobretudo, a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza o Art. 5º da referida Lei. A modelagem do certame ignora o planejamento

adequado e a gestão de riscos, transferindo ônus excessivos e injustificados aos licitantes.

iv) **EVIDENTE DIRECIONAMENTO INDIRETO DO CERTAME:** Por meio da modelagem das exigências que, combinadas e em seu conjunto, desenham um perfil de licitante tão restrito que culmina no favorecimento de um número ínfimo de agentes econômicos já estabelecidos, em detrimento de uma ampla e salutar concorrência. Este direcionamento, embora não explícito, é o resultado prático das cláusulas editalícias, configurando um "cercadinho" para o mercado.

Tais vícios, se mantidos, não apenas fragilizam a legalidade do procedimento, mas **minam a própria credibilidade da licitação pública**, transformando-a em um simulacro de competição e frustrando a finalidade precípua da contratação, que é a seleção da melhor oferta para o interesse público com a máxima economicidade e eficiência.

III – DO VÍCIO CENTRAL E INCONTESTÁVEL: A RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA DO RAIO DE 20 KM PARA O CBUQ QUENTE E O DIRECIONAMENTO CONCRETO

A exigência contida no Item 10.5.1.1 do Edital de Licitação 53, que remete aos itens 3.3.2 do ETP 4 e 5.3.2 do Termo 129, ao impor a localização da usina produtora de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ Quente) em um raio máximo de 20 (vinte) quilômetros do distrito sede da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, é, sem sombra de dúvidas, a **mais flagrante e indefensável restrição indevida à competitividade**, carecendo de qualquer justificativa técnica idônea e demonstrando um claro e inaceitável direcionamento do certame.

III.1 – INCONSISTÊNCIA TÉCNICA INSANÁVEL E A PROVA DA DESNECESSIDADE DA RESTRIÇÃO

A própria Administração, ao elaborar os documentos anexos ao Edital 53, revela a intrínseca fragilidade e a desnecessidade dessa restrição ao prever uma alternativa técnica perfeitamente viável para a manutenção da qualidade do produto. Conforme o Item 3.3.2 do ETP 4**,** incorporado ao Edital 53 pelo Item 20.1, fica expresso que:

> ETP 4, Item 3.3.2
>
> "Limitação Geográfica: A usina produtora deve estar localizada em um raio máximo de 20 (vinte) quilômetros do

> distrito sede da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA, **alternativamente, garantir contratualmente a temperatura mínima de 150°C no destino final (ponto de descarga), mediante comprovação por registros de controle térmico e laudos de ensaio termografia**" (grifo nosso).

Esta disposição é uma contradição lógica insanável e autoevidente. Se o objetivo primordial é garantir que o CBUQ Quente chegue ao local de aplicação com a temperatura mínima de 150ºC (condição crítica para assegurar a viscosidade adequada e, consequentemente, a compactação e durabilidade do pavimento, conforme o Item 5.3.2 do **Termo 129**), e se o próprio **Edital 53** (via ETP 4) admite que essa garantia pode ser realizada por "controle técnico e laudos (termografia)" no destino final, então a limitação geográfica não é, de forma alguma, indispensável.

A previsão de uma solução alternativa, mas igualmente eficaz e legalmente aceitável, para o mesmo problema técnico (manutenção da temperatura), descredibiliza por completo a imposição da barreira geográfica. A prevalência da exigência do raio de 20 km sobre a alternativa do controle de temperatura configura uma arbitrariedade manifesta e uma afronta direta aos princípios da proporcionalidade e da competitividade, pois cria um obstáculo que pode ser superado por outros meios, sem que haja uma justificativa plausível para a exclusão desses outros meios.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, consagra expressamente os princípios da isonomia e da competitividade, exigindo a ampla participação e vedando a imposição de condições que, direta ou indiretamente, frustrem o caráter competitivo da licitação e inviabilizem a execução do objeto, salvo nos casos de comprovada e inafastável necessidade ou indispensabilidade técnica.

Adicionalmente, o Art. 18, §1º, determina que o planejamento da contratação deve evidenciar a melhor solução e sua justificativa técnica. Logo, a exigência do raio de 20 km viola diretamente estes dispositivos ao fixar uma condição restritiva sem a devida comprovação de necessidade ou indispensabilidade técnica, baseando-se em uma premissa que o próprio edital desmente.

III.2 – DA COMPROVAÇÃO FÁTICA E CONCRETA DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE: O CASO "MADECOM ENGENHARIA" E A JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Não se trata, no presente caso, de mera alegação abstrata de potencial restrição competitiva, mas de situação concreta verificável no mercado local. A abrangência territorial imposta pelo Item 10.5.1.1 do Edital 53, ao exigir que a licitante possua usina já instalada em um raio máximo de 20 km da sede da SEINFRA, produz um efeito prático de direcionamento da aquisição para um único fornecedor, minando a concorrência.

Levantamento de mercado realizado pela impugnante demonstra, sem margem para dúvidas, que apenas a empresa Madecon Engenharia possui usina de Concreto Betuminoso

Usinado a Quente (CBUQ) em operação dentro do raio de 20 (vinte) quilômetros exigidos pelo edital.

Ademais, verifica-se que a referida empresa **já mantém contrato emergencial vigente com o Município para fornecimento do mesmo objeto**, o que evidencia sua posição operacional consolidada e capacidade imediata de atendimento nas exatas condições exigidas pelo instrumento convocatório.

Esse dado empírico é determinante e inquestionável: a exigência editalícia, embora formalmente genérica, produz um efeito concreto de severa restrição da competitividade, uma vez que limita, na prática, a participação a um universo extremamente reduzido de agentes econômicos, com forte concentração em um fornecedor já atuante junto à Administração.

Tal cenário elimina a concorrência de preços e condições, inviabilizando a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona em condenar tais práticas restritivas, conforme se depreende dos seguintes julgados, que demonstram a ilegalidade da exigência de usina instalada em raio delimitado:

> **Acórdão 966/2015-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES:**
>
> "*Restringe o caráter competitivo da licitação a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação*."

> **Acórdão 1278/2023-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER:**
>
> *"Em licitação que tem como objeto obra de pavimentação, é irregular a inclusão de cláusula no edital exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante possua usina de asfalto instalada ou comprove vínculo compromissário contratual com terceiro detentor de usina, especialmente quando fixado limite máximo de distância para sua instalação, por restringir o caráter competitivo do certame e contrariar o art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/1993." (Apesar de referir-se à Lei 8.666/93, o princípio da competitividade e a vedação à restrição indevida são mantidos e reforçados pela Lei 14.133/2021*)."

Acórdão 800/2008-Plenário | Relator: GUILHERME PALMEIRA:

"*É irregular a exigência, na fase de habilitação, de que a licitante possua usina de asfalto instalada e com distância delimitada em relação ao local de execução do objeto.*"

Importante destacar que não se imputa, neste momento, intenção deliberada de direcionamento, mas sim se evidencia que o desenho das exigências editalícias, em sua configuração atual e seus efeitos concretos no mercado local, resulta em cenário materialmente incompatível com os princípios da isonomia e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Tal circunstância impõe a revisão da cláusula restritiva, sobretudo quando existente, no próprio edital, alternativa técnica menos gravosa (controle de temperatura no destino final), capaz de garantir a qualidade do material sem comprometer a ampla participação de interessados.

III.3 – DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DA USINA PARA AMPLIAR A COMPETITIVIDADE

Conforme o Item 10.5.1.1 do **Edital 53**, a comprovação de usina devidamente licenciada e em operação dentro do raio de 20 km é exigida **para fins de habilitação**. Esta condição, em conjunto com o exposto acima, demonstra uma ilegalidade flagrante.

A exigência de uma usina **já pronta, licenciada e em operação** dentro do raio de 20 km no momento da habilitação é excessivamente restritiva e desnecessária. É perfeitamente possível e legal que a Administração exija da licitante vencedora **o compromisso de instalar ou mobilizar a usina e obter o licenciamento necessário após a assinatura do contrato**, concedendo um prazo razoável para tanto.

Um prazo de 60 (sessenta) dias, por exemplo, para a instalação e licenciamento da usina seria proporcional e compatível com a complexidade do empreendimento, garantindo a qualidade do serviço sem afunilar indevidamente a concorrência.

Exigir a usina pronta e licenciada na fase de habilitação, especialmente em um raio tão exíguo, atua como uma barreira intransponível para empresas que, embora tecnicamente e financeiramente capacitadas, não possuem uma estrutura pré-existente no local. Essa prática impede a entrada de novos competidores e a realização de investimentos locais que poderiam surgir com a licitação, ferindo o princípio da competitividade e do desenvolvimento nacional sustentável.

III.4 – DESPROPORCIONALIDADE MANIFESTA E A AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO IDÔNEO: JUSTIFICATIVA FRÁGIL PARA UM IMPEDIMENTO PESADO

O Item 4.5.1 do **ETP 4**, incorporado ao **Edital 53**, justifica a opção pelo raio de 20 km afirmando que "reduz custos de transporte da contratada (refletindo em menor preço unitário) e permite o uso da frota própria de caminhões da SEINFRA, otimizando os recursos logísticos do Município".

Contudo, essa justificativa, embora possa parecer um argumento de economicidade superficial para a Administração, NÃO SE SUSTENTA COMO UMA INDISPENSABILIDADE TÉCNICA PARA A RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. A redução de custos para a contratada é um benefício que deveria ser alcançado e explorado pela ampla competitividade do certame, permitindo que empresas com diferentes estruturas logísticas e tecnologias (como caminhões isolados termicamente, uso de aditivos para retardar o resfriamento, ou mesmo usinas móveis) apresentem suas propostas e compitam livremente. A Administração, ao invés de buscar a competitividade e permitir que o mercado se ajuste, opta por restringi-la de antemão, presumindo um benefício que deveria ser resultado da concorrência e da livre disputa.

Conforme o **Acórdão 2407/2006-Plenário (Rel. BENJAMIN ZYMLER)**, "A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação." A falta de fundamentação técnica robusta para a exigência do raio de 20 km é evidente, pois a justificativa apresentada é genérica e não demonstra a imprescindibilidade da restrição.

Ademais, o *ETP 4* **falha gravemente** ao não apresentar:

- Um estudo comparativo detalhado e técnico sobre a perda de temperatura do CBUQ Quente em função da distância e do tempo de transporte, considerando variáveis como temperatura ambiente, velocidade média de deslocamento, tipos de isolamento térmico em caminhões (lonas térmicas de alta performance, caminhões aquecidos), e a viabilidade de aditivos que prolongam a trabalhabilidade do material. Tal estudo é fundamental para demonstrar por que distâncias maiores seriam inviáveis mesmo com tecnologias de transporte adequadas.
- Uma análise aprofundada das alternativas tecnológicas para transporte e manutenção de temperatura, demonstrando por que essas alternativas seriam inviáveis ou insuficientes para as condições climáticas e logísticas locais, ou por que seu custo superaria os benefícios da ampliação da competitividade.
- A quantificação precisa da perda térmica por distância percorrida que, de fato, justificaria de forma irrefutável e tecnicamente comprovada a necessidade do raio exíguo, em vez de uma mera presunção.

A ausência desses estudos técnicos aprofundados e a presença de uma contradição interna na aceitação de controle de temperatura como alternativa demonstram que a restrição é **puramente presumida e não demonstrada por um planejamento adequado e técnico**, violando frontalmente o Art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a necessidade de o

planejamento da contratação ser precedido de "estudos técnicos preliminares" e de "justificativa da necessidade e da adequação da solução escolhida".

A exigência, portanto, é manifestamente desproporcional ao fim que se busca, pois impede a participação de um leque maior de fornecedores que poderiam oferecer soluções igualmente eficazes, ou até mais vantajosas economicamente, sem a necessidade de uma usina em um raio tão restrito, utilizando-se das alternativas técnicas já mencionadas. Este comportamento da Administração alinha-se à irregularidade apontada no **Acórdão 2383/2014-Plenário (Rel. JOSÉ MUCIO MONTEIRO)**, que, embora tratando de equipamentos, adverte que, havendo diversos modelos (ou no nosso caso, diversos fornecedores aptos com diferentes estruturas logísticas), o licitante deve evitar direcionar o certame.

III.5 – CONCLUSÃO INEQUÍVOCA SOBRE A RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA: DIRECIONAMENTO PURO E SIMPLES

A exigência de que a usina produtora de CBUQ Quente esteja localizada em um raio máximo de 20 km da SEINFRA, e que esta condição seja comprovada na fase de habilitação, conforme Item 10.5.1.1 do **Edital 53**:

- **Tecnicamente indefensável**, pois a própria Administração prevê alternativa de controle de temperatura.
- **Desprovida de comprovação por estudos técnicos robustos e imparciais**.
- **Substituível por soluções menos restritivas** que ampliariam a competitividade.
- Representa **uma violação direta e grave** aos princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade e ao dever de planejamento da Administração, consubstanciado na Lei nº 14.133/2021.

Configura, dessa forma, uma **restrição indevida à competitividade que CLARAMENTE CARACTERIZA DIRECIONAMENTO DO CERTAME**, devendo ser sumariamente expurgada do edital.

IV – O DIRECIONAMENTO INDIRETO POR MODELAGEM SISTÊMICA DO OBJETO E A TRANSFERÊNCIA ABUSIVA DE RISCOS

A análise do *Edital 53*, *ETP 4* e *Termo 129* não se resume a um vício isolado. A restrição geográfica é, na verdade, a peça central de uma **engrenagem cuidadosamente montada** para configurar um **direcionamento indireto e inaceitável do certame**. Trata-se de uma

modelagem do objeto e das condições de execução que, em seu conjunto, desenha um cenário tão específico que somente empresas com estruturas pré-existentes e de grande porte, já consolidadas localmente, seriam capazes (ou teriam interesse e segurança) de participar.

Os seguintes pontos, quando combinados, criam um ambiente licitatório extremamente restritivo e desleal:

1. **Limitação Geográfica (Raio de 20 km):** A principal barreira de entrada, já aprofundada nos itens anteriores, exigida no Item 10.5.1.1 do **Edital 53**, e comprovadamente restritiva.
2. **Modelo Logístico de Retirada (CBUQ Quente) pela SEINFRA:** Conforme *ETP 4*, Item 4.5.1 e *Termo 129*, Item 5.3.1. Embora a Administração alegue otimização de sua frota, essa exigência impõe ao licitante a necessidade de ter uma usina permanentemente em "stand-by" para atender às chamadas da SEINFRA, em **curtíssimos prazos de 2 (dois) dias úteis** (*Termo 129*, Item 5.1.1), o que é incompatível com a incerteza da demanda (próximo item).
3. **Temperatura Mínima Rígida (150ºC no carregamento):** Conforme *ETP 4*, Item 3.2.4, e *Termo 129*, Item 5.3.2. Esta exigência de qualidade, embora essencial, é potencializada como fator restritivo quando combinada com a restrição geográfica e os prazos exíguos, criando um gargalo logístico insuperável para quem não possui usina de CBUQ já operando e devidamente licenciada nas proximidades.
4. **Alta Capacidade Produtiva Exigida para o Registro de Preços:** O licitante deve comprovar capacidade de fornecimento de **80.000 toneladas de CBUQ Quente** e **40.000 toneladas de CBUQ Frio** (total de 120.000 toneladas anuais, conforme *ETP 4*, Item 1.3 e 6.3; *Termo 129*, Item 1.2; *Edital 53*, Item 10.5.6). O atestado de capacidade técnica exige o fornecimento mínimo de 50% desses quantitativos, ou seja, **40.000 toneladas de CBUQ Quente** e **20.000 toneladas de CBUQ Frio**.
5. **A MAIS GRAVE: A AUSÊNCIA TOTAL DE COMPROMISSO MÍNIMO DE CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO:** Este é o ponto que consolida a transferência abusiva de risco e escancara o direcionamento. O *ETP 4*, no Item 1.4.3, estabelece categoricamente:

ETP 4, Item 1.4.3

"Não há obrigatoriedade de pedido mínimo único ou acumulado. A Administração não se compromete com contratação mínima, podendo chamar qualquer volume dentro dos limites registrados, inclusive fracionadas abaixo do referencial, desde que justificadas tecnicamente."

IV.1 – O EFEITO ECONÔMICO E OPERACIONAL REAL: CONSOLIDANDO O MONOPÓLIO LOCAL

A combinação perversa dessas exigências e condições cria um cenário de **total inviabilidade para a ampla concorrência** e uma **transferência desproporcional e ilegítima de risco** ao licitante.

Vejamos:

- Exige-se de um potencial fornecedor que possua ou mobilize uma usina de **alta capacidade (120.000 ton/ano)**, já **licenciada e operacional** em um raio **extremamente restrito (20 km)** do ponto de demanda, pronta para atender a pedidos em apenas **2 (dois) dias úteis**, com material de temperatura controlada.
- Em contrapartida, a Administração **NÃO OFERECE QUALQUER COMPROMISSO DE CONTRATAÇÃO MÍNIMA**, deixando o licitante completamente à mercê da demanda incerta e volátil.

Esse cenário é desolador para qualquer empresa que não seja um **grande player já estabelecido e monopolista local**, que já amortizou seus investimentos, possui capacidade ociosa e está disposto a arcar com um risco de mercado totalmente transferido pela Administração.

- Uma empresa que precisaria investir para se adequar (construir ou mover uma usina, licenciá-la) simplesmente não se arriscará a um investimento milionário (considerando o volume e as exigências técnicas e ambientais de uma usina de asfalto), sem qualquer garantia mínima de retorno.
- Mesmo empresas qualificadas, mas sem a estrutura prévia no raio, seriam forçadas a um planejamento operacional e financeiro de extrema incerteza, com altos custos fixos de manutenção de uma usina e equipe em prontidão, sem a contrapartida de um volume de pedidos assegurado.

- Isso, na prática, **favorece as empresas que já possuem usinas operacionais, licenciadas, com alta capacidade produtiva e logística estabelecida na região de Porto Velho**, que já amortizaram seus investimentos e podem arcar com a ociosidade ou flutuação de demanda com menor impacto financeiro.

IV.2 – JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE O DIRECIONAMENTO INDIRETO: O "CERCADINHO" DA LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente condenado a prática de direcionamento indireto, que se configura precisamente quando as cláusulas do edital, embora individualmente possam parecer inofensivas, em sua combinação, resultam em um ambiente competitivo viciado. A analogia com o **Acórdão 2383/2014-Plenário (Rel. JOSÉ MUCIO MONTEIRO)** é pertinente:

> Acórdão 2383/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO
>
> "*Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado*."

No presente caso, a conjunção da restrição geográfica, com a alta capacidade exigida e a total ausência de compromisso de contratação mínima, aliada aos curtos prazos de entrega para um material perecível, claramente moldam o certame para um universo restrito e pré-selecionado de licitantes, em violação ao Art. 5º e Art. 43, §1º, III da Lei nº 14.133/2021.

IV.3 – CONCLUSÃO INEQUÍVOCA SOBRE O DIRECIONAMENTO INDIRETO: UMA LICITAÇÃO VICIADA

É patente e irrefutável a conclusão de que este edital foi **deliberadamente estruturado e modelado para se adequar a um perfil de fornecedor específico e não ao mercado amplo de empresas aptas**.

O risco operacional e financeiro transferido ao particular é desproporcional e injustificável, sem qualquer contrapartida de compromisso mínimo, o que não apenas desestimula a participação, mas efetivamente a impede, resultando na frustração da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Este é o cerne de um processo licitatório viciado em sua origem.

V - OUTROS VÍCIOS E INCONSISTÊNCIAS MENORES, MAS QUE REFORÇAM A ANÁLISE SISTÊMICA DE VÍCIO

Além dos pontos centrais, identificamos outras questões nos documentos que, embora possam parecer menores isoladamente, quando analisadas em conjunto com os demais vícios, reforçam a tese de um processo licitatório com falhas estruturais e direcionamento.

V.1 INCONSISTÊNCIA NA HIERARQUIA DE DOCUMENTOS EM CASO DE DIVERGÊNCIA (CATMAT)

Os documentos apresentam uma contradição explícita e inadmissível quanto à prevalência de suas especificações em caso de divergência com o código CATMAT (Catálogo de Materiais):

- O Item 1.3 do **Termo 129**, que é parte integrante do **Edital 53** conforme Item 20.1, afirma: *Termo 129, Item 1.3*

 > *"Em caso de divergência entre as especificações do objeto do Termo de Referência e o respectivo código do Catálogo de Materiais (CATMAT) do sistema SIASG/COMPRASNET, prevalecerão as especificações deste Termo de Referência."*

- Por sua vez, o Item 3.2 do próprio **Edital 53** declara: *Edital 53, Item 3.2*

 > *"Em caso de divergência entre as especificações do objeto constante nos ANEXOS I e II deste Edital e o respectivo código do Catálogo de Materiais (CATMAT) ou do Catálogo de Serviço (CATSERV) do sistema, prevalece as especificações do Edital."*

Essa contradição gera profunda insegurança jurídica para os licitantes, pois não está claro qual documento prevalecerá em caso de conflito. Tal falha compromete a transparência e a previsibilidade do certame, violando os princípios do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. É inaceitável que um edital de valor tão vultoso contenha uma inconsistência tão básica em sua hierarquia de regras.

V.2 INCONSISTÊNCIA ENTRE PRAZO DE ENTREGA DE CBUQ QUENTE E "NÃO OBRIGATORIEDADE DE PEDIDO MÍNIMO"

Conforme o Item 5.1.1 do **Termo 129**, incorporado ao **Edital 53**, o prazo para disponibilização do material é de 02 (dois) dias úteis a partir da Ordem de Fornecimento. Esta é uma exigência razoável para um material perecível como o CBUQ Quente.

No entanto, essa exigência se choca violentamente com a já mencionada "não obrigatoriedade de pedido mínimo" (Item 1.4.3 do **ETP 4**, também parte do **Edital 53**). O fornecedor é obrigado a estar em "alta prontidão" para entregas rápidas de CBUQ Quente (que deve ser produzido e transportado em alta temperatura para uso imediato), mas a Administração não se compromete com um volume mínimo de contratação. Isso significa que uma usina deve estar operacional e pronta para produzir, arriscando longos períodos de ociosidade forçada, sem a compensação de um volume garantido de pedidos.

Essa desconexão entre a exigência de prontidão e a incerteza da demanda impõe um risco operacional e financeiro desproporcional e insustentável ao contratado. Tal condição leva inexoravelmente à inexequibilidade econômica das propostas de qualquer empresa que não seja a já estabelecida e que pode absorver tais custos de ociosidade, ou à desistência de potenciais fornecedores, violando os princípios da economicidade, planejamento e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021 (Art. 5º e Art. 18, §1º, IV – gerenciamento de riscos). Esta é mais uma evidência do direcionamento implícito na modelagem da licitação.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e em face das graves, sistêmicas e inegáveis irregularidades e ilegalidades apontadas, que demonstram um **claro direcionamento indireto do certame**, requer-se a Vossa Senhoria que:

1. **ACOLHA INTEGRALMENTE** a presente Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2026 – SMCL/PVH.
2. **DETERMINE A SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME**, dada a gravidade dos vícios apresentados, que comprometem a legalidade, a competitividade e o próprio interesse público, para evitar a continuidade de um processo manifestamente viciado.
3. **PROMOVA A RETIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA E INTEGRAL DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS**, em especial o *ETP 4* e o *Termo 129*, para:
 - **Excluir a limitação geográfica de 20 (vinte) quilômetros** para a localização da usina produtora de CBUQ Quente, aceitando a comprovação da manutenção da temperatura mínima de 150ºC no destino final por meio de controle técnico e laudos (termografia), ou qualquer outro meio que garanta a

qualidade sem restringir indevidamente a competitividade, **conforme o próprio ETP 4 já prevê**.

- **Rever as exigências de qualificação técnica relativas à usina de asfalto**, especialmente a que impõe a usina já licenciada e em operação dentro do raio restrito no momento da habilitação. Em conformidade com o Art. 67, §1º, III, da Lei nº 14.133/2021, permitir que a licitante vencedora **comprove a instalação da usina e seu devido licenciamento em um prazo de até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato**, mediante apresentação de compromisso formal e plano de implantação/licenciamento, ou a **comprovação da usina no ato da contratação**, garantindo-se assim a ampliação da competitividade sem prejuízo da qualidade.
- **Rever a cláusula de "não obrigatoriedade de pedido mínimo"**, estabelecendo um volume mínimo de contratação ou mitigando o risco ao fornecedor de forma a equilibrar as obrigações e estimular a participação, ou, alternativamente, apresentar justificativa técnica e econômica pormenorizada de como o risco de ociosidade operacional será compensado pela Administração, em consonância com o Art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.
- **Sanar a inconsistência na hierarquia de documentos** (Item 1.3 do Termo 129 vs. Item 3.2 do Edital 53), esclarecendo de forma unívoca qual documento prevalece em caso de divergência com as especificações do CATMAT/CATSERV, garantindo a segurança jurídica do certame.

4. Após as devidas e imprescindíveis retificações, promover a **republicação integral do edital**, com a consequente reabertura de prazo para apresentação de propostas e lances, em respeito inegociável aos princípios da publicidade, da transparência e da ampla competitividade.

X – CONCLUSÃO

O **Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2026**, na sua configuração atual e em análise sistêmica, apresenta um conjunto de vícios insanáveis que não apenas comprometem a legalidade, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas apontam veementemente para um direcionamento indireto e intencional do certame. A manutenção das cláusulas impugnadas, especialmente a restrição geográfica e a exigência de usina instalada previamente, comprovadamente restringe a concorrência a um único fornecedor, configurando uma grave violação aos princípios basilares da licitação pública e ensejando a sua nulidade.

A retificação de todas as irregularidades apontadas é imperativa para que o Pregão Eletrônico nº 90023/2026 possa cumprir sua finalidade legal e constitucional de selecionar a melhor proposta, garantindo a isonomia e a efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

GUILBER DINIZ BARROS:74205498268

Assinado de forma digital por GUILBER DINIZ BARROS:74205498268
Dados: 2026.04.07 16:07:50 -04'00'

Adv. GUILBER DINIZ BARROS
OAB/RO n. 3.310

RONDONIA ASFALTOS LTDA
CNPJ n. 55.461.662/0001-50